



Número: **0601024-39.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TEODULO DAMASCENO DE ARAGAO (IMPETRANTE)		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA (IMPETRANTE)		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (COATOR)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158064738	14/09/2022 12:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0601024-39.2022.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-MARANHÃO-CAXIAS



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601024-39.2022.6.00.0000 (PJe) – CAXIAS – MARANHÃO**

**RELATOR:** MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**IMPETRANTES:** TEÓDULO DAMASCENO DE ARAGÃO E OUTRA

**ADVOGADOS:** EDUARDO AUGUSTO VIEIRADE CARVALHO (OAB/DF 17115) E OUTROS

**IMPETRADO:** JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por Teódulo Damasceno de Aragão e por Cynthia Maria Lucena Lima Sousa contra ato de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelos impetrantes, em sede de embargos de declaração, nos autos do Processo 0601043-25.2020.6.10.0004.

Narram que, na origem, a Corte Regional deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por Valdir Ribeiro Rios, nos referidos autos, para:

“em ação em que se alega fraude à cota de gênero, decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Progressistas nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caxias/MA; cassar o respectivo DRAP e, por conseguinte, os diplomas dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade de Dadja Silva de Oliveira e de Francisca Nyanne Cabral da Silva, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2020, nos termos do voto do Juiz Relator”. (pág. 2 do ID 158055295; grifo no original).

Alegam não desconhecem a jurisprudência desta Corte Superior, firmada com base na Súmula 22/TSE, no sentido de que “o manejo do mandado de segurança originário [...], contra atos jurisdicionais, mesmo oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente se revela viável em hipóteses excepcionais”, ou seja, quando “configurada a teratologia do ato impugnado ou [de] situações manifestamente ilegais” (pág. 3 do ID 158055295).

Asseveram que a referida excepcionalidade estaria evidenciada na hipótese dos autos, de modo a viabilizar o manejo do presente *writ*, considerando que:

“(i) o ato atacado é teratológico, já que impõe indevida execução de julgado – carente de complementação, diante dos relevantes vícios apontados nos declaratórios no caso concreto (notadamente julgamentos em separado da mesma



controvérsia – DRAP vereadores. Infringência grave e flagrante ao art. 96-B, da Lei nº 9.504/1997), a recomendar que a execução de acórdão que importe o afastamento do agente público legitimamente eleito somente ocorra no mínimo após julgamento dos declaratórios – e (ii) a própria determinação de imediato afastamento dos Impetrantes do exercício do cargo de Vereador, caracteriza dano irreparável, funcional (supressão irrecuperável do prazo de mandato de vereador) e político.” (págs. 3-4 do ID 158055295).

Defendem, ainda, que a competência do TSE para a apreciação do pleito liminar, em caráter excepcional, afigura-se presente em razão da: (i) ausência de previsão do julgamento do mérito dos aclaratórios pelo Plenário do TRE/MA; e (ii) inexistência de recurso com efeito suspensivo no direito eleitoral.

Invocam entendimento firmado no MS 060204266/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, para reafirmarem a tese do cabimento do *mandamus* nas hipóteses de decisões teratológicas, como ocorreu na espécie, em que se determinou a “imediata execução do julgado precipitadamente, ou seja, antes do julgamento dos declaratórios” (pág. 7 do ID 158055295).

Sustentam, portanto, que o *fumus boni juris* para a concessão da liminar decorre do direito líquido e certo dos impetrantes de aguardarem, em seus cargos, para os quais foram legitimamente eleitos, o julgamento dos mencionados embargos.

Aduzem, ainda, que o *periculum in mora* reside no fato de que: (i) a retotalização dos votos já está agendada para o dia 14/9/2022, às 10h30, o que implica o injusto afastamento dos impetrantes de seus cargos e a diplomação e posse dos vereadores que venham a substituí-los, consumando-se irrecuperável prejuízo aos mandatos em curso dos Vereadores, ora impetrantes; e (ii) “o recálculo do coeficiente eleitoral importa brusca troca na Câmara Municipal, capaz de ensejar evidente atropelo dos trabalhos da Casa Legislativa, interferindo não apenas na composição, mas nas comissões e todos os órgãos e funções da Câmara” (págs. 24-25 do ID 158055295).

Ao final requerem:

“a) A excepcional concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para emprestar efeito suspensivo aos consistentes embargos declaratórios, já opostos na origem, incidentes sobre o Recurso Eleitoral nº 0601043-25.2020.6.10.0004- TRE/MA, fazendo-se impedir o afastamento injusto e prematuro dos Vereadores TEÓDULO DAMASCENO DE ARAGÃO e CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA, até o julgamento dos embargos declaratórios opostos e publicação do respectivo aresto; b) seja determinada a notificação do il Presidente do Col. TRE/MA, para a apresentação das informações pertinentes, na forma da Lei; c) seja intimado o Ministério Público Federal para emissão de parecer; e d) por fim, seja concedida a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo dos Impetrantes, com a confirmação, em definitivo, dos termos da liminar.” (págs. 24-25 do ID 158055295).

É o breve relatório. Decido.

De saída, rememoro que, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência condiciona-se à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Assinalo também que, em regra, não compete ao TSE julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 34 desta Corte. .

A despeito disso, anoto que este Tribunal Superior deferiu liminar em caso similar, que também envolveu fraude em cota de gênero. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AIJE. SUSPENSÃO LIMINAR DA DIPLOMAÇÃO. TERATOLOGIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO IMPETRANTE. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da liminar concedida na AIJE nº 0600592-92/SP e determinar a diplomação e posse do impetrante no cargo de vereador pelo Município de Suzanápolis/SP.

2. Na espécie, adiro à compreensão alcançada pelo Ministro Presidente deste Tribunal, que, durante o período de recesso forense, em juízo preliminar, reconheceu a teratologia da decisão impugnada e concedeu a tutela de urgência requerida pelo impetrante.

3. Compartilho do entendimento do Ministro Presidente no sentido de que a urgência e a plausibilidade do pedido estão evidenciadas, bem como de que “[...] não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE/SP fez recair sobre o impetrante efeitos idênticos ao da decisão condenatória por fraude. Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá que este seja exercido pelo impetrante até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição proporcional com os votos válidos remanescentes, não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneça vaga uma cadeira na Câmara dos Vereadores”.

4. De fato, é teratológica a decisão impugnada, que, desconsiderando a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas e a manifestação da soberania popular, com base em meros indícios de fraude, recusou a concessão de segurança para o exercício do direito líquido e certo do candidato eleito de ser diplomado e empossado.

5. Medida liminar referendada.

(MSCiv 0602042-66/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Do exame perfunctório próprio dos provimentos liminares, constato que a hipótese do presente feito reveste-se de excepcionalidade apta a justificar a urgência do provimento.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o perigo da demora está evidenciado, em virtude da retotalização dos votos do Município de Caxias/MA, já determinada pelo Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral para o dia de hoje, 14/9/2022 (ID 158055297).

De igual modo, entendo que a pretensão mandamental está amparada, até o momento, em elementos probatórios que apontam para a possível ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, em razão:

(i) da possibilidade da ocorrência de vícios no julgado, o que poderá implicar sua



revisão e eventual comprovação da sua indevida execução;  
(ii) dos irreversíveis prejuízos ocasionados pela execução da decisão regional, antes do julgamento dos embargos de declaração, considerando que os impetrantes serão afastados de mandatos eletivos, os quais foram conquistados legitimamente nas urnas, em evidente desprestígio ao exercício da soberania popular;  
(iii) da necessidade da demonstração da existência de provas robustas e inequívocas acerca da ocorrência da fraude; e  
(iv) acórdão omisso quanto à sua execução imediata.

Dessa forma, tenho por prudente evitar que se desconsidere os mandatos legitimamente conquistados pelos impetrantes, consideradas as peculiaridades do caso, com vistas a resguardar a permanência nos cargos até o julgamento dos aludidos aclaratórios e sua respectiva publicação.

Diante do exposto, concedo a segurança em caráter liminar, **apenas** para determinar: (i) a suspensão da realização de nova totalização dos votos; e (ii) a manutenção de Teódulo Damasceno de Aragão e Cynthia Maria Lucena Lima Sousa nos cargos de vereadores, até o julgamento dos embargos de declaratórios opostos na origem e a publicação do correspondente acórdão.

Comunique-se com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Por fim, à Secretaria Judiciária para que observe o disposto no art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019.

Publique-se

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator

